



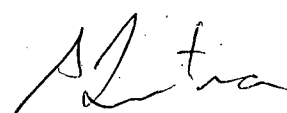
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

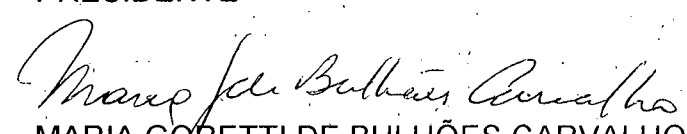
Processo nº : 13660.000029/2001-59
Recurso nº : 133.776
Matéria : IRPF – EX.: 1999
Recorrente : LUIGI ALINOVI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº 102-2.165

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIGI ALINOVI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, SANDRO MACHADO DOS REIS (suplente convocado), JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTI BERNARDINIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13660.000029/2001-59

Resolução nº: 102-2. 165

Recurso nº : 133.776

Recorrente : LUIGI ALINOVİ

RELATÓRIO

LUIGI ALINOVİ, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.886.068-24, com endereço a Rua Virginia, 86 – Itanhandu/MG, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, recorre a este Colegiado da decisão proferida no acórdão nº 02.565, onde a DRJ julgou procedente o lançamento arrolado no auto de infração de fls. 04/07 mantendo a dedução indevida do imposto por falta de apresentação do comprovante de doação efetuada pelo contribuinte, enquadrando-o no artigo 12, incisos I a III e parágrafo 1º. Da Lei 9.250/95.

A contribuinte afirma em impugnação de fls. 01/03 que não foi notificado para apresentar o comprovante da doação, anexando o comprovante da doação efetuada à entidade APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS no valor de R\$ 1.250,00.

Em fase recursal as fls. 40/42, o contribuinte, anexa como prova da validade da doação os seguintes documentos: declaração da APAE, justificando o erro na emissão do recibo apresentado às fls. 03 e novo recibo emitido pelo CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL –CMAS no valor de R\$ 1.250,00.

O acórdão recorrido às fls. 33/36, apresenta a seguinte fundamentação:

“Portanto, é forçoso concluir que “para o contribuinte fazer uso da dedução ora sob análise é necessário que as referidas doações tenham sido efetuadas diretamente aos fundos de assistência da criança e do adolescente que são controlados pelos Conselhos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº :13660.000029/2001-59
Resolução nº:102-2. 165

Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Os fundos de assistência que estão limitados a um por município, um por estado e um nacional, devem emitir comprovante em favor do doador, especificando o nome, o CNPJ ou o CPF do doador, a data e o valor efetivamente recebido em dinheiro, além do número de ordem do comprovante, o nome, a inscrição no CNPJ, o endereço do emitente, e ser firmado por pessoa competente para dar quitação da operação. As contribuições devem ser depositadas em conta específica por meio de documento de arrecadação próprio" (grifos não originais – questão n.º 171, pág. 59 do "Perguntas e Respostas Pessoa Física – 1999", editado pela SRF).

O contribuinte arrola bens às fls. 53/54 assegurando o prosseguimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13660.000029/2001-59
Resolução nº: 102-2. 165

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A pretensão do contribuinte diz respeito a fazer uso da dedução referente a doação no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais) efetuada diretamente a instituição CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.186.718/0001-80.

A DRJ através da decisão de fls. 33/36, analisou a matéria com base no recibo de fls. 03, que não preenche os requisitos legais.

Em fase de recurso, o contribuinte alega que a contribuição foi efetuada através do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL --- CMAS (FLS. 42), recibo este que preenche os requisitos previstos em lei.

Para que esta relatoria se sinta confortável para proferir voto, entendo que o ideal seria baixar o processo em diligência para que se verifique:

- (a) se a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE DE ITANHANDU faz parte do Conselho Municipal;
- (b) se referida doação foi contabilizada nos livros da APAE;
- (c) Caso não tenha sido contabilizada na APAE, oficial a APAE e o Conselho para que um dos dois apresente a Nota fiscal referente a compra do leite efetuada com o dinheiro da doação.
- (d) Após o retorno da diligência, preparar parecer conclusivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13660.000029/2001-59
Resolução nº: 102-2. 165

Pelo exposto, voto no sentido de baixar os autos para a realização da diligência requerida acima.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.

**MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA**